



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Adm. Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Deficiente e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Amb. e Prot. Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Quórum:  
 (X) Maioria Simples  
 ( ) Maioria Absoluta  
 ( ) Maioria Qualificada

### PROJETO DE LEI Nº 7.644/2020

Às Comissões, em 24/11/2020

ASSUNTO:  
DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA PADRE GERALDO RODRIGUES REZENDE (\*1931 +1996).

Autor: Adriano da Farmácia

Anotações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>favorável</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>11 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>05/12/2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7644 / 2020**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA PADRE  
GERALDO RODRIGUES REZENDE.  
(\*1931 +1996)**

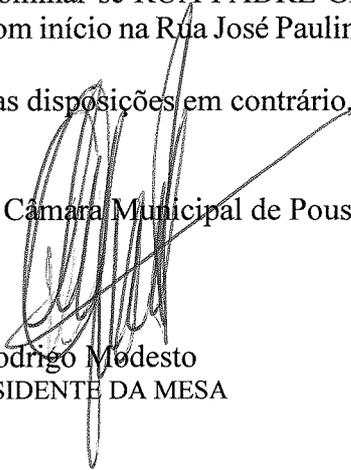
**Autor: Ver. Adriano da Farmácia**

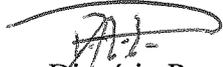
A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA PADRE GERALDO RODRIGUES REZENDE, a atual Rua “03”, no bairro Lago Azul, com início na Rua José Paulino Domingues e com término na Rua José Vitor Domingues.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

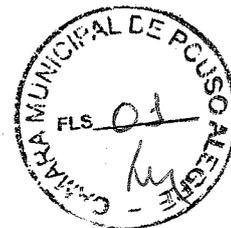
Câmara Municipal de Pouso Alegre, em 01 de dezembro de 2020.

  
Rodrigo Modesto  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dionísio Pereira  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7644 / 2020**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA PADRE  
GERALDO RODRIGUES REZENDE.  
(\*1931 +1996)**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA PADRE GERALDO RODRIGUES REZENDE, a atual Rua “03”, no bairro Lago Azul, com início na Rua José Paulino Domingues e com término na Rua José Vitor Domingues.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2020.

Adriano da Farmácia  
VEREADOR

ASSINADO POR ADRIANO CESAR PEREIRA BRAGA:80003761649 - 24/11/2020 16:29:13 - G7W3-X2B2-E5B5-W3J8



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Geraldo Rodrigues Rezende, filho de Antônio Faustino Rodrigues e de Antônia Rodrigues Rezende, popularmente conhecido como Padre Geraldinho, nasceu em 23 de janeiro de 1931, em Santa Rita do Sapucaí/MG.

Geraldo perdeu sua mãe quando ainda era criança e por este motivo veio para Pouso Alegre morar com os tios, Benedito Faustino e Petronília.

Já nesta cidade, começou os estudos primários no Grupo Escolar Monsenhor José Paulino, onde permaneceu até a adolescência. Também, neste período Geraldo ingressou no Seminário Nossa Senhora Auxiliadora de Pouso Alegre e continuou estudando para realizar o sonho do sacerdócio, concluiu os estudos no Seminário Maior de Mariana/MG.

Em 29 de junho de 1957, foi ordenado padre pela Arquidiocese de Pouso Alegre, tendo como padrinho de ordenação o senhor Vitor Pereira da Silva, compadre fiel para todas as horas. Padre Geraldinho celebrou sua primeira missa na Capela do Chaves (zona rural de Pouso Alegre) e após a ordenação, assumiu várias paróquias da região, como a Paróquia Bom Jesus (Catedral). Também foi responsável pelas paróquias nas cidades de Silvianópolis, Conceição dos Ouros e Cachoeira de Minas.

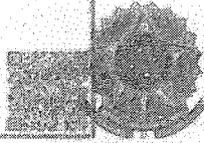
Por onde passou Padre Geraldinho levou seu ministério com muita integridade, caridade, humildade e amor. Ajudou muitas pessoas e fez inúmeros amigos, conquistando os corações dos paroquianos. Exerceu o sacerdócio por trinta anos, porém no auge da vida Pe. Geraldinho adoeceu e ficando com muitas complicações de saúde. Após tempos de luta, o amado padre veio a falecer no dia 26 de dezembro de 1996, no Hospital das Clínicas Samuel Libânio, Pouso Alegre.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2020.

Adriano da Farmácia  
VEREADOR

ASSINADO POR ADRIANO CESAR PEREIRA BRAGA:80003761649 - 24/11/2020 16:29:13 - G7W3-X2B2-E5B5-W3J8

PODER JUDICIÁRIO - TJMG  
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA  
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG  
Sede Digital: DRG74176 - Cód. Reg. 9954.8110.1135.0476 - Cod e Contabiliza (cont) e/ou Praticodis(s): 1 (7406), 1 (7832) Auto(s) Praticodis(s) por: David W. de S. Silva - Substituto - E-mail: RS 24.04 - Tax. Judic. R\$ 6,67 - Total: R\$ 46,91 - ISS: R\$ 1,61  
Certidão e verificação no site: [ajca.jus.br](http://ajca.jus.br)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME:

**GERALDO RODRIGUES REZENDE**

CPF:

**080.512.836-00**

MATRÍCULA:

**0557720165 1936 4 00043 139 0011933 34**

SEXO: **Masculino**      COR: **[ ]**      ESTADO CIVIL E IDADE: **solteiro, com 65 anos de idade**

NATURALIDADE: **Santa Rita do Sapucaí - MG**      DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **[ ]**      ELEITOR: **era eleitor**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: **ANTÔNIO FAUSTINO RODRIGUES e ANTÔNIA RODRIGUES DE REZENDE - Pouso Alegre - MG**

DATA E HORA DE FALECIMENTO: **vinte e seis de dezembro de mil novecentos e noventa e seis às 09:00 horas**      DIA MÊS ANO: **26/12/1996**

LOCAL DE FALECIMENTO: **Hospital das Clínicas Samuel Libanio em Pouso Alegre - MG**

CAUSA DA MORTE: **falência de múltiplos órgãos, insuficiência hepática**

SOLICITANTE/INTERVENÇÃO MUNICIPAL E CONTÊDOR DE CONDIÇÃO: **cemitério municipal de Pouso Alegre, MG**      DECLARANTE: **Miguel Aparecido Paiva de Souza**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: **Dra. Adriana Alves Ribeiro**

OBSERVAÇÕES/RELAÇÕES A ADERECER: **Debita bens. Averbo nos termos do art. 6, § 2º, do Provimento nº 63 do CNJ o CPF do falecido: 080.512.836-00. Pouso Alegre, 27/08/2020. A Oficiala Subst: (a.) Brenda Carolina Figueiredo Emboaba**

ADOTAÇÕES DE CADASTRO

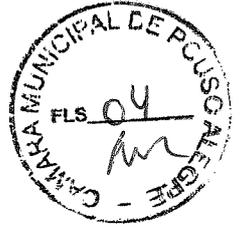
TIPO DE CADASTRO	NÚMERO	DATA DE EMISSÃO	ORGÃO EMITENTE	VALIDADE
RG				
PSIS				
Passaporto				
Cartão Nacional de Saúde				
CPF				
Título de Eleitor				
CPF Declarado				

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre  
Oficial: **SEBASTIÃO SAULO VALERIANO**  
Rua Adolfo Olinio, 702 Centro  
Pouso Alegre-MG. 34232252-091369711-  
[registrocivilpousoalegre@hotmail.com](mailto:registrocivilpousoalegre@hotmail.com)

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Pouso Alegre-MG, 27 de agosto de 2020.

*B. Emboaba*  
**Brenda Carolina Figueiredo Emboaba**  
Oficiala Substituta

*Brenda Carolina F. Emboaba*  
Oficiala Substituta



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 23 de novembro de 2020.



## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.644/2020**, de autoria do vereador Adriano da Farmácia, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA PADRE GERALDO RODRIGUES REZENDE (\*1931 +1996)**”.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, passa a denominar-se RUA PADRE GERALDO RODRIGUES REZENDE, a atual Rua “03”, no bairro Lago Azul, com início na Rua José Paulino Domingues e com término na Rua José Vitor Domingues.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno e está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal.

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

## INICIATIVA



A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 39, I, c/c artigo 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

*II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;*

*Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências.*  
(grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no*

*interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*



Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).*

É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. A investigação para verificar a existência de nome anterior na referida rua que se pretende denominar é de suma importância, já que estaríamos alterando denominação com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99:



*Art. 1º. Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.*

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei. Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

### QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.644/2020**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*  
OAB/MG nº 102.023

*Ana Clara de Andrade Ferreira*  
Estagiária



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 137/2020)

Pouso Alegre, 25 de novembro de 2020.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA***

***(CAP)***

### **RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de pouso alegre – mg, no uso de suas atribuições legais para exame do **projeto de lei 7644/2020**. Dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Padre Geraldo Rodrigues Rezende (\*1931 +1996) e dá outras providencias.

### **FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Segundo prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.

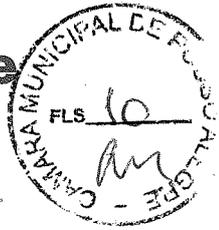
Esta comissão analisou que o referido projeto de lei passa a denominar-se Rua Padre Geraldo Rodrigues Rezende, a atual Rua “03”, no bairro Lago Azul, com início na Rua José Paulino Domingues e com término na Rua José Vitor Domingues.

*[Handwritten signatures]*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7644/2020.

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Oliveira

Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 145 DE 2020

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7644/2020, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA PADRE GERALDO RODRIGUES REZENDE (\*1931 +1996).”**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

Com este Projeto passa a denominar-se RUA PADRE GERALDO RODRIGUES REZENDE, a atual Rua “03”, no bairro Lago Azul, com início na Rua José Paulino Domingues e com término na Rua José Vitor Domingues.

Geraldo Rodrigues Rezende, filho de Antônio Faustino Rodrigues e de Antônia Rodrigues Rezende, popularmente conhecido como Padre Geraldinho, nasceu em 23 de janeiro de 1931, em Santa Rita do Sapucaí/MG. Geraldo perdeu sua mãe quando ainda era criança e por este motivo veio para Pouso Alegre morar com os tios, Benedito Faustino e Petronília. Já nesta cidade, começou os estudos primários no Grupo Escolar Monsenhor José Paulino, onde permaneceu até a adolescência. Também, neste período Geraldo ingressou no Seminário Nossa Senhora Auxiliadora de Pouso Alegre e continuou estudando para realizar o sonho do sacerdócio, concluiu os estudos no Seminário Maior de Mariana/MG.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Em 29 de junho de 1957, foi ordenado padre pela Arquidiocese de Pouso Alegre, tendo como padrinho de ordenação o senhor Vitor Pereira da Silva, compadre fiel para todas as horas. Padre Geraldinho celebrou sua primeira missa na Capela do Chaves (zona rural de Pouso Alegre) e após a ordenação, assumiu várias paróquias da região, como a Paróquia Bom Jesus (Catedral). Também foi responsável pelas paróquias nas cidades de Silvianópolis, Conceição dos Ouros e Cachoeira de Minas. Por onde passou Padre Geraldinho levou seu ministério com muita integridade, caridade, humildade e amor. Ajudou muitas pessoas e fez inúmeros amigos, conquistando os corações dos paroquianos. Exerceu o sacerdócio por trinta anos, porém no auge da vida Pe. Geraldinho adoeceu e ficando com muitas complicações de saúde. Após tempos de luta, o amado padre veio a falecer no dia 26 de dezembro de 1996, no Hospital das Clínicas Samuel Libânio, Pouso Alegre.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7644/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7644/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 01 de dezembro de 2020.

  
Dionísio Ailton Pereira  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

  
Rafael Aboláfio  
Secretário